



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2371320-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que são embargantes KELCCY REGINA MARQUES DA SILVA e DANILO DA SILVA MATOS, é embargado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.911

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2371320-66.2024.8.26.0000/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTE : KELCCY REGINA MARQUES DA SILVA
DANILO DA SILVA MATOS
EMBARGADA : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
COMARCA : PIRACICABA – 3ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.
AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.
INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fl. 140/142, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde em face de cumprimento provisório de sentença, reconheceu a litigância de má-fé da parte executada e impôs multa de 1% do valor originário da causa.

Os embargantes pretendem a modificação do acórdão, alegando que *“o recurso interposto e o v. acórdão sustentam a impossibilidade de condenação da Recorrente à multa por litigância de má-fé”*. Aduzem que o acórdão entendeu que *“o simples fato de interpor recurso ou manifestação, dentro do prazo legal, pois se trata de um direito constitucionalmente*

assegurado, sendo esse o caminho para a parte discordante de uma decisão judicial buscar uma revisão por instância superior.”. Alegam que “a afirmação está absolutamente correta e não configura hipótese de condenação na penalidade questionada, contudo, não se trata da fundamentação que deu origem à imposição da multa agravada, uma vez que esta decorreu de resistência ao andamento do processo.”. Afirmam que “não se debruçou a decisão recorrida sobre o direito de recorrer do Plano, mas sua resistência ao andamento do processo, uma vez que, mês após mês, a mesma liminar que impôs a obrigatoriedade de custeio do tratamento é reiteradamente descumprida pelo plano, a despeito de inúmeras intimações para cumprimento.”. Requerem o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Contudo, a eles nego provimento, pois a decisão embargada não padece de nenhum vício.

Nas razões do recurso o agravante discorre sobre I - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; II – DO DIREITO DE RECORRER E DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ; e III – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pelo princípio da correlação, o acórdão decidiu exclusivamente sobre a questão da Litigância de má-fé, a qual foi afastada.

Eventual discussão sobre multa por descumprimento de liminar deve ser feita em recurso de agravo de instrumento próprio.

Em verdade, pretendem os embargantes atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de

substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T
– Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Vito Guglielmi

Relator